



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries	18\$	9\$50	
A 1.ª série	8\$	4\$50	
A 2.ª série	6\$	3\$50	
A 3.ª série	5\$	2\$50	

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, quando vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 717, mandando que os directores, administradores e chefes dos estabelecimentos e repartições dependentes do Ministério do Interior enviem à Repartição de Contabilidade do mesmo Ministério quaisquer propostas de alterações ao orçamento para o ano económico de 1917-1918.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:511, inserindo várias disposições atinentes a obstar a rarefacção da moeda de prata circulante e a regular a situação cambial.

Decreto n.º 2:512, modificando algumas das disposições que regulam a prestação das provas nos concursos para ingresso nas diversas classes do quadro geral aduaneiro.

Decreto n.º 2:513, mandando submeter a uma junta de saúde todas as praças da guarda fiscal que se encontrem em determinadas condições, e inserindo outras providências com relação à concessão de licenças e à passagem de praças à situação de serviço moderado.

Ministério da Marinha:

Rectificações à portaria n.º 710, sobre ensino prático dos maquinismos dos barcos submersíveis.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:514, dividindo em três secções a Repartição Central (1.ª) da Direcção Geral das Colónias, e regulando os respectivos serviços.

Portaria n.º 718, aprovando as lotações da canhoneira *Save* e do transporte *Salvador Correia*, constantes da mesma portaria.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:515, inserindo várias disposições sobre comércio de cereais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

PORTARIA N.º 717

Orçamento para o ano económico de 1917-1918

Tendo-se iniciado por este Ministério os trabalhos para a elaboração do orçamento da despesa para o ano económico de 1917-1918, para execução do artigo 19.º da lei de 20 de Março de 1907: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os directores, administradores e chefes de todos os estabelecimentos e repartições dependentes do referido Ministério, tomando por base o orçamento em vigor, remetam à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio dos governos civis competentes, até 31 do corrente, imperpreteravelmente, quanto aos do continente e

até 15 de Agosto próximo quanto aos das ilhas, propostas de alterações ao mesmo orçamento, tendo-se em atenção que, com relação a vencimentos e quadros do pessoal, nenhum aumento pode haver, nos termos do artigo 12.º da lei de 20 de Março de 1907, interpretado pelo § único do artigo 8.º da lei de 15 de Março de 1913. Quanto às despesas de material, que devem figurar em orçamento num mínimo tal que permita a regular execução dos serviços, devem ser reduzidas nos casos possíveis.

Os estabelecimentos autónomos dependentes da Direcção Geral da Assistência mencionados no artigo 10.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913, deverão enviar os seus orçamentos e contas à mesma Direcção Geral, com brevidade, para poderem ser remetidos à Direcção Geral de Contabilidade Pública até 30 de Setembro próximo, como proceitua o mesmo artigo.

O que se comunica a todos os directores, administradores e chefes de todos os estabelecimentos e repartições dependentes do Ministério para seu conhecimento e inteira execução.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—
O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 2:511

Atendendo à necessidade de obstar à rarefacção da moeda de prata circulante, sem prejuizo das instantes necessidades dos mercados coloniais;

Atendendo à conveniência de, quanto possível, regular a situação cambial;

Tendo em atenção o que sobre o assunto e outros correlativos tem representado por vezes o Banco de Portugal e o Banco Nacional Ultramarino, e convindo adoptar medidas adequadas a combater algumas das dificuldades de carácter económico que na presente conjuntura tem ocorrido;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, de acôrdo com o Banco de Portugal, determinará o prazo ou prazos dentro dos quais deva terminar a circulação das moedas de prata do antigo regime, por forma a realizar a sua recolha no mais breve espaço de tempo.

Art. 2.º A importância fixada no artigo 7.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911 para a cunhagem e emissão de moedas de prata é acrescida da importância da moeda de prata remetida para as colónias desde aquela data, não podendo o acréscimo ir além de 5:000 contos.